



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.012 - PR (2015/0168015-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Juiz Federal excepto declinou as razões da recusa da exceção, afirmando que não existe elemento concreto a indicar a sua parcialidade no exercício da função judicante, não tendo o Colegiado *a quo* vislumbrado qualquer conduta do aludido julgador que ensejasse justo questionamento acerca da sua capacidade subjetiva para o julgamento do processo-crime ou, eventualmente, que demonstrasse o seu pessoal interesse no desfecho da ação penal.

2. Se as instâncias ordinárias consideraram não restar configurada hipótese elencada no rol extensivo do art. 254 do CPP ou circunstância outra a denotar a ausência de isenção do julgador, mister se faz reconhecer que conclusão diversa exigiria exame detido no conjunto fático-comprobatório dos autos, pois os fundamentos da impetração e as provas que a instruem não lograram demonstrar, de plano, a sua suspeição.

3. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a imparcialidade de magistrado, caso a sua suspeição não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ* (Precedentes).

4. No que se refere à suposta antecipação do mérito da causa, cumpre reconhecer que, conforme a norma cogente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais deverão ser motivadas, sob pena de nulidade, máxime se o julgado implicar mitigação da liberdade ou privação de bens do paciente.

5. Julgador de 1º grau que, ao decretar a custódia preventiva, em estrito cumprimento ao comando do art. 312 do CPP, tão somente demonstrou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que exige a descrição dos fatos sob apuração e dos elementos que indiquem a participação do réu nas condutas, bem como a concreta a motivação da medida cautelar excepcional a ele imposta.

6. O Magistrado processante, no ato do recebimento da denúncia, limitou-se a reconhecer a sua regularidade formal, bem como a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, deflagrando a *persecutio criminis in iudicio*, sem que reste configurado excesso de fundamentação ou indevida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação da análise do mérito.  
7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.012 - PR (2015/0168015-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à exceção de suspeição oposta pela defesa.

Infere-se dos autos que o paciente, denunciado por infração aos arts. 288, *caput*, 317, *caput*, e § 1º, c/c o art. 327, § 2º, do CP, por 21 (vinte e uma) vezes, e ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por 4 (quatro) vezes, arguiu a suspeição do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, o que restou rechaçado, tendo sido o feito encaminhado ao Tribunal *ad quem*.

A Corte regional, sem discrepância de votos, negou provimento à exceção de suspeição, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS. FINALIDADE ACADÊMICA. TRATAMENTO DÍSPAR ENTRE AS PARTE. INOCORRÊNCIA. AUTODECLARAÇÃO EM INQUÉRITO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.

2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição.

3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

4. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

5. Não induz o impedimento a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, respondido por um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados em novo procedimento. Sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu. A remessa dos autos para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o juízo substituto não gera prevenção deste.

6. Inexistindo pertinência fática entre as causas de suspeição autodeclarada em procedimento penal pretérito e os fatos ora investigados, não se há de falar em ausência de imparcialidade do magistrado.

9. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

10. Insustentável a alegação de suspeição do magistrado por ter determinado a transferência do excipiente para o presídio estadual e mantido outros investigados na carceragem da Polícia Federal, haja vista a necessidade de condições especiais de segurança e conveniência do processo.

11. Exceção de suspeição improvida". (e-STJ fls. 340/341)

Neste *writ*, sustentam, em síntese, que o Juiz Federal Sérgio Moro vem se manifestando publicamente sobre os processos nos quais oficia, concedendo entrevistas e publicando na imprensa artigos que demonstram já ter formado a sua opinião acerca dos fatos apurados nas ações penais relacionadas à denominada "Operação Lava-Jato".

Acrescentam que, nos decretos prisionais e na decisão que recebeu a exordial acusatória, o referido Magistrado terminou por antecipar o seu entendimento sobre o mérito da causa, como se proferisse verdadeira sentença condenatória, deixando sobressair a sua íntima convicção acerca da culpabilidade do paciente, antes mesmo da análise dos argumentos defensivos e da produção de provas durante a fase instrutória.

Asseveram, ainda, que os requerimentos do *Parquet* são decididos rapidamente, enquanto os pleitos defensivos são apreciados em compasso "de tartaruga", o que configura violação dos princípios da isonomia e da ampla defesa.

Narram que, no Inquérito n. 200770000070746, no qual Alberto Youssef foi objeto de investigação, o aludido Juiz manifestou a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, não podendo, agora, atuar no processo-crime, já que aquele figura como réu. Ainda, afirmam que a suspeição, visto que pessoal e subjetiva, não pode ser retratada.

Noticiam ter sido determinada a transferência do paciente para o sistema penitenciário do Estado do Paraná, em virtude da suposta lotação da carceragem da Polícia Federal, tendo o réu Alberto Youssef permanecido preso em Curitiba, o que denota o tratamento diferenciado entre os correús.

Ao final, requereram a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a suspeição do Juiz Federal Sérgio Moro e, por conseguinte, seja determinado o seu afastamento da Ação Penal n. 501.2331-04.2015.4.04.7000.

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, indeferiu a medida de urgência (e-STJ fls. 755/759).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ fls. 814/826).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.012 - PR (2015/0168015-5)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Juiz Federal excepto declinou as razões da recusa da exceção, afirmando que não existe elemento concreto a indicar a sua parcialidade no exercício da função judicante, não tendo o Colegiado *a quo* vislumbrado qualquer conduta do aludido julgador que ensejasse justo questionamento acerca da sua capacidade subjetiva para o julgamento do processo-crime ou, eventualmente, que demonstrasse o seu pessoal interesse no desfecho da ação penal.

2. Se as instâncias ordinárias consideraram não restar configurada hipótese elencada no rol extensivo do art. 254 do CPP ou circunstância outra a denotar a ausência de isenção do julgador, mister se faz reconhecer que conclusão diversa exigiria exame detido no conjunto fático-comprobatório dos autos, pois os fundamentos da impetração e as provas que a instruem não lograram demonstrar, de plano, a sua suspeição.

3. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a imparcialidade de magistrado, caso a sua suspeição não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ* (Precedentes).

4. No que se refere à suposta antecipação do mérito da causa, cumpre reconhecer que, conforme a norma cogente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais deverão ser motivadas, sob pena de nulidade, máxime se o julgado implicar mitigação da liberdade ou privação de bens do paciente.

5. Julgador de 1º grau que, ao decretar a custódia preventiva, em estrito cumprimento ao comando do art. 312 do CPP, tão somente demonstrou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que exige a descrição dos fatos sob apuração e dos elementos que indiquem a participação do réu nas condutas, bem como a concreta a motivação da medida cautelar excepcional a ele imposta.

6. O Magistrado processante, no ato do recebimento da denúncia, limitou-se a reconhecer a sua regularidade formal, bem como a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, deflagrando a *persecutio criminis in iudicio*, sem que reste configurado excesso de fundamentação ou indevida antecipação da análise do mérito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a exceção de suspeição oposta pela defesa.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná não reconheceu a sua suspeição com esteio nos seguintes fundamentos:

"3. Alega o Excipiente que haveria suspeição porque este julgador teria publicado artigo de jornal 'no qual antecipou o seu posicionamento sobre a atuação do Poder Judiciário diante dos fatos imputados nesta ação penal'.

O artigo em questão, publicado no jornal o Estado de São Paulo ('O problema é o processo', em 29/03/2015), em coautoria com o Juiz Federal Antônio César Bochenek, defendemos a aprovação de um projeto de lei para impor, como regra, a prisão cautelar após a condenação por crimes graves.

O artigo pode ser lido na íntegra no link <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/>

O artigo não é evidentemente sobre a Petrobras, mas sim sobre o projeto. Quando mencionados os crimes na Petrobras, sempre foi referido que a questão estaria *subjudice* ('aparente existência', 'se confirmados os fatos', 'a possibilidade de que'). Não houve qualquer adiantamento do entendimento judicial, nem pronunciamento sobre os fatos e provas desta ação penal em especial, nem sendo o artigo sobre a Petrobras, mas sobre o projeto. Então, quanto ele, não há como se extrair causa para impedimento ou suspeição. Então não acolho o questionamento em 'b'.

4. Relativamente ao prêmio recebido do Jornal O Globo, o discurso deste julgador encontra-se na íntegra na internet (<http://fazdiferenca.oglobo.globo.com/faz-diferenca-premiacao-2014.html>) Nele não houve qualquer adiantamento de mérito.

Explicitamente, aliás, afirmei na ocasião que não prometeria qualquer resultado, mas apenas que julgaria segundo a lei e as provas do processo, resguardando o direito dos acusados. Quanto ao trecho transcrito pelo Excipiente (fl. 7), não corresponde ao que foi literalmente afirmado por este julgador na ocasião, embora, mesmo no trecho apontado, que aparenta ser um resumo feito por alguém, não haja qualquer identificação deste julgador com uma "Força Tarefa", mas apenas afirmação de que o se denomina de Operação Lavajato não é trabalho de um homem só. Aliás, caso o Excipiente consulte a íntegra do recurso, discriminou o julgador que o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

papel do MPF e da Polícia Federal diziam respeito à investigação e perseguição, deles não fazendo parte o Judiciário.

Então não cabe reconhecer qualquer suspeição em relação ao questionamento em 'c', máxime quando o Excipiente sequer teve a cautela de consultar o que este julgador realmente afirmou na ocasião.

5. Alega o Excipiente que haveria tratamento distinto às partes do processo, pois diversos requerimentos formulados pela Defesa não teriam sido ainda apreciados, enquanto os do MPF seriam examinados com rapidez.

Ora, lamentavelmente, pelo número de processos associados à assim denominada Operação Lavajato, tem havido alguma dificuldade em manter o ofício judicial em dia.

Mas os requerimentos postos ao Juízo tem sido apreciados para todas as partes, inclusive para o Excipiente. Recentemente, aliás, proferi decisão examinando as longas respostas preliminares de mais de duas dezenas dos acusados na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, com os requerimentos então formulado (decisão de 13/05/2015, evento 417 da ação penal).

Por outro lado, há infelizmente vários pedidos do MPF pendentes de apreciação.

Essa alegação do Excipiente não tem qualquer cabimento, não sendo possível alegar suspeição do julgador pela demora decorrente do excesso de serviço.

Então não acolho o requerimento.

6. Alega o Excipiente que este julgador teria se declarado suspeito no inquérito 2007.7000007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef.

A suspeição, segundo a Defesa, se estenderia para todos os processos que teriam Alberto Youssef como parte.

O argumento seria de que a suspeição declarada em outro inquérito geraria a suspeição para todos os demais processos nos quais Alberto Youssef seria parte.

Ora, primeiro, cumpre esclarecer que o inquérito 2007.7000007074-6 não faz parte do conjunto de processos que compõem ou que deram origem à assim denominada Operação Lavajato, nem tem por objeto fatos relacionados à imputação que se faz na presente ação penal.

Em síntese, entendi que aquele inquérito 2007.7000007074-6 havia sido instaurado pela autoridade policial com base em mera discordância dos termos de anterior acordo de delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef (do ano de 2004), não havendo até então base probatória concreta que justificasse as diligências requeridas pelo bem intencionado, mas equivocado Delegado da Polícia Federal.

Como entendia que as diligências requeridas pela autoridade policial deveriam ser indeferidas, preferi declarar a minha suspeição, uma vez que, em sua origem, o inquérito estava motivado por mera discordância quanto aos termos do acordo.

Enfim, como este julgador havia homologado o acordo de delação premiada celebrado entre MPF e Alberto Youssef, entendi que seria inapropriada minha continuidade em inquérito instaurado com base em mera discordância quanto aos termos do acordo.

Isso foi explicitado por este Juízo, em dois despachos prolatados em 10/05/2010 e em 19/06/2009 naquele inquérito, e que contêm os motivos pelos quais considere-me suspeito no inquérito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo parcialmente do primeiro:

'Este feito foi instaurado pela autoridade policial porque ela, pelo que se depreende do teor do requerimento inicial, discorda dos termos do acordo [de delação premiada com Alberto Youssef]. Com base em suposta declaração de Alberto Youssef de que teria ganho vinte e cinco milhões de reais em suas atividades ilícitas, passou a investigar o patrimônio supostamente oculto do referido delator.

Com todo o respeito à autoridade policial, entende este Juízo que há certo desvio de finalidade desta investigação.

Não cabe a autoridade policial concordar ou não com os termos do acordo de delação premiada, que foi feito perante este Juízo envolvendo mais de uma dezena de membros do MPF e do MPE. Não cabe pretender revê-lo agora porque não foi incluído na ocasião o pagamento de multa maior pelo delator ou perda do patrimônio adquirido com o crime.'

Do segundo:

'Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.

Assim, declaro-me suspeito por foro íntimo, para continuar no inquérito.'

A declaração circunstanciada de suspeição não previne, por evidente, a atuação deste julgador em outros processos do quais Alberto Youssef faz parte, quer este ou outros, que, com base fundada, justificavam investigações sobre a eventual retomada de suas atividades criminais.

Portanto, a suspeição declarada por este julgador naquele feito tinha por causa apenas as circunstâncias específicas da origem e motivação daquele inquérito, sem qualquer questão pessoal envolvendo Alberto Youssef ou o Delegado responsável pelo inquérito.

Assim, não há como reconhecer nulidade de atos processuais por extensão de suspeição a outros processos, já que naquele o afastamento espontâneo deste julgador foi circunstanciado e com motivos bem determinados e devidamente explicitados, aqui não presentes.

Essa mesma questão já foi levantada por outros acusados na assim denominada Operação Lavajato (vg. 5056424-86.2014.404.7000), sendo rejeitada exceção de suspeição ou de impedimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'PROCESSUAL PENAL EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR. PREVENÇÃO PARA OS PROCESSOS SEGUINTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA.

1. Não induz a prevenção a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, relativamente a um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados, sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu.

2. O indeferimento de prazo complementar pra a apresentação de resposta à acusação ou para a prática de qualquer outro atos processual pelo réu, representa rigor em prol da regularidade processual e não atuação





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tedenciosa do magistrado.

3. Exceção de suspeição improvida." (Exceção de suspeição criminal 5056424-86.2014.404.7000 - 8ª Turma do TRF4 - un. - Rel. Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Júnior - j. 15/10/2014)

Portanto, também quanto a este ponto, 'e', não há causa para suspeição.

Enfim não há nenhum fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irrisignação do Excipiente contra as decisões do presente julgador.

7. Quanto à reclamação de que o Excipiente foi transferido ao presídio estadual, enquanto Alberto Youssef permaneceu na carceragem da Polícia Federal, cumpre esclarecer inicialmente que a transferência não teve objetivo punitivo, tendo a ala para a qual o Excipiente foi transferido boas condições de segurança e permanência, como inclusive demonstrado por fotos do local juntados pela autoridade policial quando do requerimento.

Entretanto, Alberto Youssef figura como acusado colaborador e em relação a ele são necessárias medidas adicionais de segurança. Há tratamento distinto, mas não estão o Excipiente e Alberto Youssef nas mesmas condições.

Então tal reclamação não tem também o menor cabimento.

8. Ante o exposto, não reconheço a suspeição alegada, julgando improcedente a exceção" (e-STJ fls. 778/784).

Por seu turno, o Tribunal *a quo*, ao negar provimento à exceção de suspeição, consignou:

### "1. Das causas de impedimento e suspeição

As causas de impedimento e suspeição do magistrado estão dispostas taxativamente nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

1 - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI- se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo' (STH, HC n° 94.089, AYRES BRITTO e HC n° 68.784, CELSO DE MELLO). Na mesma linha, precedentes deste Tribunal (EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL Ns° 2007.70.00.031201-8, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/03/2008, PUBLICAÇÃO EM 06/03/2008 e 2006.70.00.020593-3, 7ª Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.J.U. 22/11/2006). Também o rol inserto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo. Neste sentido, (HC 77930, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

Não basta, pois, que a parte alegue genericamente a suspeição do magistrado, sendo imprescindível que funde sua insurgência com base em fatos concretos. No caso, pretende a defesa o reconhecimento do impedimento do magistrado porque ele está manifestando publicamente sua opinião sobre o processo, através de artigos publicados e do conteúdo das decisões proferidas até a presente data, cujo teor assemelha-se a uma sentença condenatória. Afirma, ainda, que o magistrado está dando tratamento desigual entre acusação e defesa, pois os pleitos da acusação são decididos 'em velocidade supersônica', enquanto os pedidos da defesa demoram mais do que a normalidade para serem analisados.

Traz, por fim, a alegação de que o magistrado já havia se declarado suspeito para julgar Alberto Youssef em outra oportunidade, devendo a suspeição alcançar os processos referentes à 'Operação Lava-Jato'.

### 2. Da decisão de rejeição da exceção

Ao enfrentar o mérito da exceção de suspeição, assim registrou o magistrado de primeiro grau (ev. 9, autos de origem):

(...)

Não vejo motivos para modificar o entendimento registrado pelo magistrado excepto. A propósito, as alegações atinentes ao impedimento e à suspeição do magistrado já foram examinadas em outras oportunidades pela 8ª Turma.

#### 2.1. Prejulgamento em razão de medidas cautelares deferidas

A determinação de diligências e a decretação da prisão de investigados na fase pré-processual fazem parte do cotidiano da atividade do magistrado na condução da causa, de modo que a externalização de suas impressões sobre os fatos integram o dever de fundamentar, sem que tal proceder se confunda com comportamento tendencioso ou manifestação de interesse na causa. Ou seja, a simples verificação dos pressupostos necessários à instauração de medidas cautelares em desfavor do réu não permite dizer que o julgador seja suspeito ou esteja impedido de continuar na lide por já ter proferido sua concepção quanto ao caso em tela.

Ademais, *'mesmo considerando que deva o magistrado intervir na busca da verdade real e que isso se dará com o cuidado consciente de evitar a assunção do papel de parte - mais provavelmente acusadora -, eventual extrapolação desse limite pelo juiz não o torna impedido, por falta da competente previsão legal dessa hipótese de afastamento'* (TRF4, EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL N. 2005.70.00.005750-2, 7ª Turma, Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.J.U. 23/11/2005).

Este tem sido o entendimento consagrado pela 8ª Turma em casos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticos também relacionados à 'Operação Lava-Jato', como se observa do julgado que segue:

'PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ACORDO DE DELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO. AÇÃO PENAL N. 470/STF. JUIZ AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.(...) 12. Exceção de suspeição improvida. (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) N. 5004838-73.2015.404.7000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/04/2015).

### 2.2. Artigo e entrevista publicados em órgão de imprensa

Sustenta a defesa que o magistrado excepto é suspeito para julgamento da causa em razão de artigo publicado em órgão de imprensa, em 2015, já no curso da 'Operação Lava-Jato'. É desarrazoada a pretensão. O referido artigo escrito pelo magistrado excepto tem índole meramente acadêmica e nenhuma impressão ou juízo de valor tem a respeito dos fatos investigados. Ou seja, nenhuma antecipação de mérito contém.

Cuida-se de peça na qual é defendido, em síntese, um maior rigor das instituições públicas em relação aos crimes de corrupção, passando, se preciso, até mesmo por mudança legislativa. Ou seja, em nenhum momento o Magistrado excepto defende a utilização à margem da lei, mas sim uma revisão da legislação.

Difícil supor, diante disso, que um texto geral sobre crimes de corrupção pudesse impedir o juiz de atuar, sob pena de se levantar eventuais impedimento ou suspeição de Procuradores, Magistrados, Desembargadores e Ministros que se dediquem à atividade acadêmica.

A seguir esta linha de raciocínio, mais significativas seriam as sentenças condenatórias já proferidas pelo mesmo magistrado em processos anteriores também relacionados aos crimes de lavagem de ativos e corrupção de agentes públicos. Ademais, eventuais manifestações do juízo no processo não representam antecipação de mérito ou prejulgamento, mas tão somente o dever de fundamentação.

Na mesma linha, a propósito, não prospera a alegação de imparcialidade do julgador em face de entrevista publicada no portal O Globo, no qual, ao que alega o Excipiente, o magistrado integraria a Força Tarefa da 'Operação Lava-Jato'. Em primeiro lugar, a afirmação não corresponde à realidade da sua manifestação naquela oportunidade. Apenas disse que a investigação não é trabalho de um homem só. Nada mais correto.

Aliás, sequer a notícia corresponde às afirmações do juiz. Disse ele:

'O prêmio na verdade não é para mim, existe um trabalho coletivo que envolve o Ministério Público, a Polícia Federal, a Receita Federal e, mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Judiciário, existe um trabalho que não é só meu, é meu, do tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e é um trabalho ainda em andamento, a única preocupação é chegar ao final desse trabalho garantido a todos o devido processo legal sem atropelamento. Mas ficamos felizes com o prêmio, pois é o reconhecimento da qualidade do trabalho', disse o juiz, ou seja, em seu discurso de recebimento do prêmio, há expressa referência a todos aqueles que atuam nos processos relacionados à presente investigação, sem qualquer registro de composição de força tarefa. Assistir o vídeo na íntegra, esclarece muito bem o questão e afasta qualquer tese de comprometimento da parcialidade do Excepto.

### 2.3. Desigualdade no tratamento dado às partes

É sabido que a Operação Lava-Jato envolve um grande número de processos que demandam análise unicamente pelo magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Com efeito, são inúmeros os procedimentos relacionados, pedidos de liberdade provisória, exceções de suspeição e impedimento, dentre outros. Dessa forma, não se pode imaginar que as decisões do magistrado sejam tomadas absolutamente na ordem em que formulados os pedidos, tanto da acusação quanto da defesa.

Ademais, como o próprio magistrado referiu, vê-se que não os pleitos das partes estão sendo analisados, havendo alguns ainda pendentes de decisão para ambos os lados, não sendo possível concluir que a defesa está sendo preterida, como pretende fazer crer o excipiente.

### 2.4. Autodeclaração de suspeição em procedimento criminal pretérito

Não merece prosperar a tese de suspeição do magistrado por ter se autodeclarado suspeito no Inquérito n. 2007.7000007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef e que tal suspeição se estenderia a todos os processos relacionados ao mesmo investigado. A decisão primitiva que entendeu pela declaração de suspeição, nenhuma pertinência guarda com os procedimentos relacionados à Operação Lava-Jato. O Inquérito Policial n. 2007.7000007074-6 não integra o rol de procedimentos criminais que deram origem a ação penal correlata a este incidente, tampouco há vinculação de fatos.

Ademais, a suspeição do magistrado naquela ocasião decorreu de sua discordância com o rumo que era dado à investigação policial, tendo entendido que a atuação da autoridade se devia em face da discordância com relação aos termos do acordo de delação premiada firmado por ALBERTO YOUSSEF. Registrou, inclusive, que não estaria sob o crivo revisor da autoridade policial os termos de acordo de delação premiada devidamente homologado e que os atos por ela praticado poderiam revelar certo desvio de finalidade. Desse modo, a fim de não interferir no curso do inquérito, optou por declarar-se suspeito e remeter os autos ao juízo substituto.

Como se percebe, a declaração de suspeição não tinha como foco o então investigado ALBERTO YOUSSEF, mas sim os atos praticados pela polícia que, segundo entendia, até mesmo por ter homologado o Termo de Colaboração, eram tendenciosos. Vale dizer, em resumo, que não provoca suspeição para este e demais processos relacionados a autodeclarada suspeição do magistrado em procedimento anterior. Isso porque, naquele momento, foram consideradas apenas as circunstâncias específicas do caso, sobretudo o fato de ter atuado no processo de delação premiada e em face da atuação da autoridade policial, sem qualquer causa de natureza pessoal com em relação ao ora excipiente ou ao corréu ALBERTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

YOUSSEF.

O tema já foi objeto de inúmeros esclarecimentos por parte do magistrado excepto. Idêntica questão foi enfrentada pela 8ª Turma deste Tribunal nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 5056424-86.2014.404.7000/PR, proposta pela defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, também investigado e réu em processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Na oportunidade, o Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Júnior consignou no voto condutor:

Com efeito, como bem esclarecido pelo excepto, a decisão primitiva que entendeu pela declaração de suspeição, nenhuma pertinência guarda com os procedimentos relacionados à Operação Lava-Jato. O Inquérito Policial n. 2007.7000007074-6 não integra o rol de procedimentos criminais que deram origem a Ação Penal n. 5049898-06.2014.404.7000/PR, tampouco há vinculação de fatos.

Ademais, a suspeição do magistrado naquela ocasião decorreu de sua discordância com o rumo que era dado à investigação policial, tendo entendido que a atuação da autoridade se devia em face da discordância com relação aos termos do acordo de delação premiada firmado por ALBERTO YOUSSEF.

Registrou, inclusive, que não estaria sob o crivo revisor da autoridade policial os termos de acordo de delação premiada devidamente homologado e que os atos por ela praticado poderiam revelar certo desvio de finalidade. Desse modo, a fim de não interferir no curso do inquérito, optou por declarar-se suspeito e remeter os autos ao juízo substituto.

Como se percebe, a declaração de suspeição não tinha como foco o então investigado ALBERTO YOUSSEF, mas sim os atos praticados pela polícia que, segundo entendia, até mesmo por ter homologado o Termo de Colaboração, eram tendenciosos. Vale dizer, em resumo, que não provoca suspeição para este e demais processos relacionados a autodeclarada suspeição do magistrado em procedimento anterior. Isso porque, naquele momento, foram consideradas apenas as circunstâncias específicas do caso, sobretudo o fato de ter atuado no processo de delação premiada e em face da atuação da autoridade policial, sem qualquer causa de natureza pessoal com em relação ao ora excipiente ou ao corre ALBERTO YOUSSEF.

Como bem esclarecido, a decisão primitiva que entendeu pela declaração de suspeição, nenhuma pertinência guarda com os procedimentos relacionados à Operação Lava-Jato. Tal entendimento vem sendo acolhido pela 8ª Turma em processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

Exemplificativamente, Exceções de Suspeição Criminal n. 5004838-73.2015.404.7000/PR e 5003508-41.2015.404.7000/PR, ambas julgadas na sessão de 08/04/2015.

Em situação idêntica, foi julgada improcedente a Exceção de Suspeição Criminal n. 5003411-41.2015.404.7000/PR, cuja ementa segue transcrita:

'PROCESSO PENAL. ARTS. 252 e 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA, publicação de artigos jurídicos, finalidade acadêmica. AUTODECLARAÇÃO EM INQUÉRITO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confunde com o mérito. 2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição. 3 Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 3. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

4. O crime de uso de documento falso busca proteger juridicamente a fé pública, não sendo sujeito passivo do crime o magistrado que conduz a causa. A apresentação de documento inquinado de falso ao Ministério Público Federal, o excepto sabia ser ideologicamente falso, não gera o impedimento do julgador. 5 Não induz a impedimento a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, respondido por um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados em novo procedimento. Sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu. A remessa dos autos para o juízo substituto não gera prevenção deste.

6 Inexistindo pertinência fática entre as causas de suspeição autodeclarada em procedimento penal pretérito e os fatos ora investigados, não se há de falar em ausência de imparcialidade do magistrado.

7. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

8. Exceção de suspeição improvida. (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) n. 5003411-41.2015.404.7000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/04/2015).

Assim, não há como reconhecer a nulidade do processo por extensão de suspeição a outros processos, pois, aquele afastamento espontâneo, estava fundamentado em circunstâncias não presentes no caso.

### 2.5. Transferência do Excipiente para o Presídio Estadual

A que fazer crer que a transferência do Excipiente para o Presídio Estadual, ao contrário do colaborador Alberto Youssef, que permanece na carceragem da Polícia Federal, demonstra tratamento imparcial.

Sem sucesso a pretensão. Em primeiro lugar, é sabido que a carceragem da Polícia Federal não é local mais adequado para qualquer prisão, mesmo as de natureza cautelar. Em qualquer hipótese, o correto é o recolhimento do preso ao sistema prisional.

A manutenção de Alberto Youssef naquela instituição vem ao encontro de necessidades e cuidados especiais de segurança e mesmo de deslocamento do preso para comparecimento aos atos do processo. O estabelecimento estadual oferece boas condições aos presos, tanto é assim que outros custodiados preventivamente foram para lá transferidos, sem que se tenha notícia, até o momento, de tratamento indigno com qualquer um deles" (e-STJ fls. 340/350).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se depreende qualquer indício de comprometimento da imparcialidade do Magistrado de 1º grau ou, ainda, que tenha ele antecipadamente externado a sua convicção sobre a culpabilidade do acusado, a configurar flagrante ilegalidade, sanável mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Em verdade, o Juiz Federal excepto declinou as razões da recusa da exceção, afirmando que não existe elemento concreto a indicar a sua parcialidade no exercício da função judicante.

Ademais, o Colegiado regional desproveu a exceção de suspeição por não ter vislumbrado qualquer conduta do aludido julgador que ensejasse justo questionamento acerca da sua capacidade subjetiva para o julgamento do processo-crime ou, eventualmente, que demonstrasse o seu pessoal interesse no desfecho da ação penal.

De fato, se instâncias ordinárias consideraram não restar configurada hipótese elencada no rol extensivo do art. 254 do CPP ou circunstância outra a denotar a ausência de isenção do juiz, mister se faz reconhecer que conclusão diversa exigiria exame detido no conjunto fático-comprobatório dos autos, pois os fundamentos da impetração e as provas que a instruem não lograram demonstrar, de plano, sua alegada suspeição.

A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a imparcialidade de magistrado, caso a sua suspeição não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO QUE ARQUIVOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**1. O exame de provas é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de modo que a ilegalidade passível de justificar a impetração deve ser manifesta, limitando-se a matérias de direito que não demandem incursão no acervo probatório.**

**2. Hipótese em que eventual exame da legalidade do acórdão de origem, que determinou o arquivamento de inúmeras exceções ajuizadas para o reconhecimento da suspeição do magistrado criminal, demandaria inevitavelmente visita ao material fático-probatório relativo à parcialidade do referido juiz, incompatível com a via eleita.**

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 212.885/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014, grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar". (REsp 1177612/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).

2. Na espécie, verifica-se que a manifestação do referido Desembargador nos autos dos procedimentos administrativos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça limitaram-se à atuação de natureza administrativa relativa ao cargo então ocupado de Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, não representando prejulgamento da causa, não havendo falar, pois, em impedimento para apreciar os processos judiciais em que figura como réu o ora paciente. **Não há que se cogitar, ainda, de suspeição, haja vista que não foi demonstrada, consoante destacou o Tribunal de origem, a existência de nenhum ato do Magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade, nos termos do rol exemplificativo descrito no art. 254 do Código de Processo Penal.**

**Para chegar-se a conclusão diversa, é necessário o revolvimento do acervo fático probatório amealhado ao feito, o que é inviável na via angusta do writ.**

3. *Habeas corpus* denegado" (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, grifou-se).

Doutro giro, no que se refere à suposta antecipação do mérito da causa, cumpre reconhecer que conforme a norma cogente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais deverão ser motivadas, sob pena de nulidade, máxime se o julgado implicar mitigação da liberdade ou privação de bens do paciente.

*In casu*, verifica-se que o Julgador de 1º grau, ao decretar a custódia preventiva, em estrito cumprimento ao comando do art. 312 do CPP, tão somente demonstrou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que exige a descrição dos fatos sob apuração e dos elementos que indiquem a participação do réu nas condutas, bem como a concreta a motivação da medida cautelar excepcional a ele imposta.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

**1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado ostenta um histórico criminal conturbado, inclusive com condenações definitivas pelos crimes de receptação no ano de 2008 e furto no ano de 2012, constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 62.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015, grifou-se)

Ademais disso, o Magistrado processante, no ato do recebimento da denúncia, limitou-se a reconhecer a sua regularidade formal, bem como a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, deflagrando a *persecutio criminis in judicio*, sem que reste configurado excesso de fundamentação ou indevida antecipação da análise do mérito.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168015-5

**HC 330.012 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049963120154047000 50123310420154047000 50163652220154047000  
50495571420134047000 50734751320144047000 50851142820144047000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS   |
| ADVOGADO   | : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE   | : RENATO DE SOUZA DUQUE                  |
| CORRÉU     | : MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES       |
| CORRÉU     | : ADIR ASSAD                             |
| CORRÉU     | : JOAO VACCARI NETO                      |
| CORRÉU     | : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS     |
| CORRÉU     | : ALBERTO ELISIO VILACA GOMES            |
| CORRÉU     | : ALBERTO YOUSSEF                        |
| CORRÉU     | : ANGELO ALVES MENDES                    |
| CORRÉU     | : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO       |
| CORRÉU     | : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR            |
| CORRÉU     | : FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO      |
| CORRÉU     | : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO          |
| CORRÉU     | : JOSE AMERICO DINIZ                     |
| CORRÉU     | : JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE         |
| CORRÉU     | : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO         |
| CORRÉU     | : LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES       |
| CORRÉU     | : LUCELIO ROBERTO MATOSINHOS             |
| CORRÉU     | : LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA        |
| CORRÉU     | : MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA       |
| CORRÉU     | : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA         |
| CORRÉU     | : PAULO ROBERTO COSTA                    |
| CORRÉU     | : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO               |
| CORRÉU     | : RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA            |
| CORRÉU     | : ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA              |
| CORRÉU     | : SERGIO CUNHA MENDES                    |
| CORRÉU     | : SONIA MARIZA BRANCO                    |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO  
CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.